



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13709.003582/2002-21
Recurso nº	134.957 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.845
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	RESTAURANTE REI DO MERCADO LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

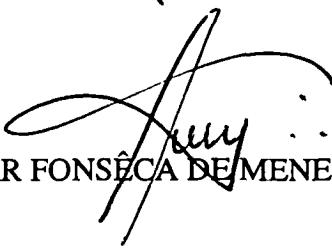
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL.PEREMPÇÃO.Não se conhece do recurso
apresentado após o decurso do prazo estabelecido
pelo Decreto 70.235/72 para tal.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR
PEREMPÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso
por intempestividade, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 49, cujo teor transcrevo, com a devida licença dos meus pares.

“O processo tem origem no Ato Declaratório n.º 296.340, de 02/10/2000 (fl. 04), expedido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, determinando a exclusão do interessado do regime do SIMPLES, em razão de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

À fl. 06, consta o Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN, relacionando 04 (quatro) débitos da pessoa jurídica.

O interessado ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fl. 07/08) junto àquela Delegacia, mas teve seu pleito indeferido, pois constatou-se débito inscrito em nome da empresa.

Irresignado com o despacho denegatório, de que foi cientificado em 11.09.2002 (fl. 35), o interessado apresentou, em 25.09.2002, a impugnação de fls. 01/02, relacionando os débitos e afirmando que já os regularizou.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. DÉBITOS JUNTO À PGFN. É devida a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista que, à época, restou comprovada a existência de débitos da empresa com a PGFN. O pagamento ou parcelamento dos débitos em data posterior à do ato declaratório não invalida a exclusão (arts. 9º, 13 e 14 da Lei 9.317/96).

Solicitação Indeferida”.

56. Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl.

É o Relatório.

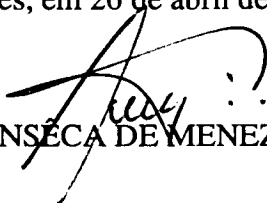
Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que a ciência do acórdão da DRJ se deu em 13/01/2006 (AR de fl. 55, verso) e a apresentação do recurso ocorreu em 02/03/2006 (fl. 56), donde se depreende que o prazo para a interposição da peça recursal estabelecido pelo Decreto 70.235/72 foi extrapolado, o que implica em se considerar o recurso perempto.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator